

**Lei Complementar Nº 402
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004**

**""CONSOLIDA E ALTERA DIPLOMA
LEGAL QUE DISPÕE SOBRE O
REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS, O INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE
PRAIA GRANDE - IPMPG - E DÁ
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.""**

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande,

Faço saber que a Câmara Municipal em sua Décima Segunda Sessão Extraordinária, realizada em 22 de dezembro de 2004, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I - DA PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

ARTIGO 1º. A Previdência do Município de Praia Grande, regular-se-á pelas normas gerais previstas nesta Lei Complementar e na legislação federal aplicável à organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

ARTIGO 2º. A previdência municipal obedecerá aos seguintes princípios:

I – universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

II – irredutibilidade do valor dos benefícios;

III – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa;

IV – inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente Fonte de custeio total;

V – custeio da Previdência Social dos servidores, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais e da contribuição compulsória dos servidores ativos, inativos e pensionistas;

VI – subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira;

VII – subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei Complementar a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VIII - revisão dos proventos de aposentadoria e das pensões em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como dos alcançados pelo disposto no artigo 15 desta Lei Complementar, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei;

IX - reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei;

X – valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

ARTIGO 3º. São beneficiários da previdência municipal de que trata esta Lei Complementar os segurados e seus dependentes.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

ARTIGO 4º. São segurados obrigatórios da previdência municipal:

I – os servidores públicos municipais estatutários ocupantes de cargo de provimento efetivo da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais;

II – os servidores municipais aposentados da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, cujos proventos sejam pagos totalmente pelo Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande - IPMPG;

III – os pensionistas da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, cujas pensões sejam pagas totalmente pelo IPMPG.

Parágrafo 1º. O servidor público municipal efetivo, exercente de mandato eletivo municipal, estadual ou federal é segurado obrigatório do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande.

Parágrafo 2º. Para os segurados referidos no parágrafo antecedente, será considerado, para efeito de custeio, tempo de contribuição e demais previsões desta Lei Complementar, o último cargo exercido na Prefeitura, Câmara, autarquias ou fundações públicas municipais.

Parágrafo 3º. No caso do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ocupar ou vir a ocupar cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, mantém sua filiação ao regime próprio de previdência social instituído por esta lei complementar, nas condições de servidor efetivo.

ARTIGO 5º. Perderá a qualidade de segurado o servidor que não se encontrando em gozo de benefício, deixar de exercer cargo ou função que o submeta ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo 1º. O segurado que estiver afastado do cargo, com prejuízo dos vencimentos, para exercer mandato eletivo municipal, estadual ou federal, deverá recolher ao Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande as contribuições devidas durante o respectivo afastamento, calculadas atuarialmente.

Parágrafo 2º. A Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais recolherão ao Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande as respectivas contribuições devidas durante o afastamento do segurado exercente de mandato eletivo municipal, estadual ou federal, calculadas atuarialmente.

Parágrafo 3º. As contribuições descritas no parágrafo primeiro deste artigo deverão ser recolhidas ao Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, a partir do mês subsequente àquele em que se der o afastamento.

Parágrafo 4º. O segurado que deixar de pertencer ao quadro de servidores estatutários da Prefeitura, da Câmara e das autarquias e fundações públicas municipais, terá sua inscrição junto ao Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande (IPMPG) automaticamente cancelada, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei Complementar.

Parágrafo 5º. Os dependentes do segurado mencionado no parágrafo quarto, perdem, automaticamente, qualquer direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei Complementar.

ARTIGO 6º. É facultado ao segurado que deixar de exercer o cargo ou função que o submeta ao disposto nesta Lei Complementar, em virtude de licença para tratar de interesses particulares ou cessão a outro órgão ou ente, com prejuízo dos vencimentos, a manutenção da qualidade de segurado do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande (IPMPG), desde que pague mensalmente a contribuição devida, calculada atuarialmente e acrescida da contribuição correspondente ao seu órgão de origem.

Parágrafo único. O recolhimento das contribuições a que se refere este artigo terá início no mês subsequente ao do afastamento, devendo ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, junto ao setor competente do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande (IPMPG), ou através de instituição financeira por este credenciada.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

ARTIGO 7º. São beneficiários da previdência municipal, além do cônjuge, companheiro ou companheira, na seguinte ordem:

I – os filhos de qualquer condição, inclusive o adotivo, menores de 18 (dezoito) anos, não emancipados e, ou, se portadores de necessidades especiais que os impossibilite para o trabalho, sem limite de idade;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos, inválido ou incapaz, sem limite de idade.

Parágrafo 1º. A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito aos benefícios as demais classes.

Parágrafo 2º. Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no inciso II deste artigo poderão concorrer com o cônjuge ou companheiro(a), salvo se existirem filhos com direito à percepção dos benefícios.

Parágrafo 3º. Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o disposto no parágrafo terceiro do artigo 226 da Constituição Federal.

Parágrafo 4º. Para efeito do disposto no parágrafo antecedente, são provas de vida em comum a existência de um mesmo domicílio, o registro como dependente na declaração de imposto sobre a renda, a conta bancária conjunta, encargos domésticos evidentes ou quaisquer outras que permitam ao IPMPG formar convicção.

Parágrafo 5º. A dependência econômica do cônjuge, companheiro(a) e das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Parágrafo 6º. Não tem direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei Complementar o cônjuge separado judicialmente ou divorciado e a(o) companheira(o), ao qual não tenha sido assegurada, por decisão judicial, a percepção de pensão alimentícia.

Parágrafo 7º. A comprovação da invalidez, incapacidade ou doença, nos casos em que forem previstos nesta Lei Complementar, será feita mediante perícia realizada por junta médica designada pelo Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande (IPMPG).

Parágrafo 8º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, o enteado(a) não beneficiário de outro regime previdenciário, e o menor que esteja sob sua guarda ou tutela e que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

ARTIGO 8º. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes que poderão promovê-la caso aquela venha a falecer sem tê-la efetuado.

ARTIGO 9º. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I – para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos, e pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado;

II – para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, quando não lhe for assegurada por decisão judicial a prestação de

alimentos;

III – para os filhos, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, ou pela emancipação, salvo se inválidos ou incapazes;

IV – para os dependentes em geral, pela cessação da invalidez ou incapacidade, comprovada mediante perícia realizada por junta médica designada pelo Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande (IPMPG), e pelo falecimento.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

ARTIGO 10. O Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande assegura os seguintes benefícios:

I – quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária;
- d) auxílio doença;
- e) salário família;
- f) abono de natal;
- g) aposentadoria especial, na forma do parágrafo 4º do artigo 40, da Constituição Federal;

II – quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) abono de natal.

Parágrafo 1º. O cálculo do valor dos benefícios previstos neste artigo, far-se-á tomando-se por base a última remuneração, com observância do disposto no artigo 13.

Parágrafo 2º. O valor do benefício previsto na alínea “a” do inciso II, não poderá ser superior ao da remuneração ou proventos do segurado falecido, nem inferior ao valor do salário mínimo vigente no país.

ARTIGO 11. Para os efeitos de recolhimento da contribuição previdenciária, entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, incorporadas ou incorporáveis, exceto:

I – salário família;

II – diárias para viagens;

III – ajuda de custo;

IV - indenização de transporte;

V – parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VI – abono de permanência de que tratam o § 13 do artigo 12, o § 3º do artigo 14 e o § 1º do artigo 15.

Parágrafo único. O segurado ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 12 e 14, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do artigo 12.

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

ARTIGO 12. O servidor público titular de cargo efetivo terá direito à aposentadoria:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II – compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal e cinco anos no cargo efetivo e na mesma carga horária em que se dará aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo 1º. O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso III deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, observando-se o tempo de cinco anos nesse cargo com a mesma carga horária, cumulativamente com os demais requisitos.

Parágrafo 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo 3º. O professor, servidor público, que comprove exclusivamente tempo do efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, terá direito à aposentadoria a que se refere o inciso III “a”, a partir de cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.

Parágrafo 4º. Para efeito do disposto no parágrafo antecedente, considera-se como tempo de efetivo exercício das funções de magistério, exclusivamente a atividade docente.

Parágrafo 5º. No cálculo dos valores proporcionais a que se referem os incisos I, II e III “b”, os proventos corresponderão a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher.

Parágrafo 6º. O valor dos proventos calculado na forma do parágrafo antecedente não poderá ser inferior ao salário mínimo, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição Federal.

Parágrafo 7º. Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para os fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira pós-ingresso no serviço público, hanseníase ativa, esclerose múltipla, paralisia irreversível incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose inquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida ativa (AIDS) e outras que a lei assim definir.

Parágrafo 8º. A aposentadoria prevista no inciso I, só será concedida após o afastamento do segurado que venha a ficar incapacitado temporariamente para o trabalho pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, observado, ainda, os procedimentos prescritos nos parágrafos 9º, 10, 11 e 12 deste artigo.

Parágrafo 9º. Durante o período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses de afastamento previsto no § 8º, incumbe à Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, a pagar ao segurado o auxílio doença, que corresponderá a um Salário de Benefício, durante o período em que, comprovadamente, persistir a incapacidade.

Parágrafo 10. Decorrido o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses de afastamento do segurado incapacitado, o mesmo deverá ser encaminhado ao Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande para a submissão aos exames médicos que avaliará as suas condições e definirá os procedimentos a serem tomados quanto ao seu afastamento.

Parágrafo 11. Realizado o previsto no parágrafo anterior e permanecendo na condição de percepção de auxílio doença, o segurado deverá submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos pelo serviço médico do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande, sob pena de suspensão do benefício.

Parágrafo 12. Decorridos 24 (vinte e quatro) meses do previsto no § 11, o segurado será encaminhado ao Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande para a concessão da aposentadoria prevista no inciso I deste artigo.

Parágrafo 13. O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III “a”, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória

contidas no inciso II.

ARTIGO 13. No cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, próprio ou geral, a que esteve vinculado.

Parágrafo 1º. Para os fins do disposto no caput, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Parágrafo 2º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Parágrafo 3º. Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

Parágrafo 4º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo dos proventos de aposentadoria serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos Regimes de Previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

Parágrafo 5º. Os proventos, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

ARTIGO 14. Observado o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o artigo 13, ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, quando, cumulativamente:

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Parágrafo 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo artigo 12, III, “a” e § 3º, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para o servidor que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II – 5% (cinco por cento) para o servidor que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

Parágrafo 2º. O professor, servidor público que, até 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Parágrafo 3º. O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 12, II.

ARTIGO 15. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos municipais, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, em 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Parágrafo 1º. O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, trinta anos de contribuição, se homem, ou vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 12, II.

Parágrafo 2º. Os proventos de aposentadoria a ser concedida aos servidores referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

ARTIGO 16. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 12 ou pelas regras estabelecidas pelo artigo 14, o servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade de sua remuneração no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, na forma da lei, desde que, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do artigo

12, preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal.

SEÇÃO II DO ABONO DE NATAL

ARTIGO 17. Será devido o abono de natal ao segurado aposentado e pensionista, que consiste em um abono equivalente ao total dos proventos relativos ao mês de dezembro, sendo pago nos termos da legislação vigente.

ARTIGO 18. Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

SEÇÃO III DO SALÁRIO FAMÍLIA

ARTIGO 19. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado que tenha benefício igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválidos.

Parágrafo único. O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

ARTIGO 20. Quando pai e mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato, ou em caso de abandono legalmente caracterizado, ou ainda, pela perda do poder familiar, o salário-família será pago àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

ARTIGO 21. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido.

Parágrafo único. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

SEÇÃO IV DA PENSÃO POR MORTE

ARTIGO 22. Ocorrendo o óbito do segurado, será devido ao cônjuge ou companheira(o), cuja dependência é presumida, mesmo que esteja pessoalmente vinculado a regime próprio ou geral de previdência, e a seus dependentes, o benefício de pensão por morte, que será igual:

I – à totalidade dos proventos do segurado falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – à totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Parágrafo 1º. Existindo, concomitantemente, cônjuge ou companheira(o) e dependentes, o valor da pensão será sempre preservado, podendo ser rateado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o cônjuge ou companheira(o) e o restante em cotas iguais entre os demais dependentes com direito à pensão.

Parágrafo 2º. Para efeitos do rateio de que trata o parágrafo anterior, considerar-se-ão apenas os dependentes habilitados.

Parágrafo 3º. Qualquer habilitação ou exclusão que venha a ocorrer após a concessão do benefício somente produzirá efeito a partir da data em que se efetivar.

Parágrafo 4º. Na falta do cônjuge ou companheira(o), a parcela a ele correspondente será rateada entre os dependentes remanescentes.

ARTIGO 23. A pensão somente será devida após a protocolização do pedido junto ao órgão competente do IPMPG, instruído da documentação necessária.

ARTIGO 24. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 6 (seis) meses da declaração de ausência, será concedida pensão provisória aos dependentes na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

Parágrafo 1º. Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.

Parágrafo 2º. Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando o segurado obrigado ao reembolso do valor das quantias recebidas pelos dependentes, corrigidas monetariamente, a partir do mês seguinte ao do reaparecimento, parceladamente, em prazo igual ao dobro do período em que esteve desaparecido.

ARTIGO 25 Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do

segurado, estiver dele divorciado, separado judicialmente ou houver abandonado o lar há mais de seis meses, ou, ainda, estiver vivendo maritalmente com outra pessoa.

Parágrafo 1º. Não perderá o direito à pensão o cônjuge se, em virtude do divórcio ou separação judicial, prestava-lhe o seguro pensão alimentícia.

Parágrafo 2º. Prescreve em 6 (seis) meses contados da morte do segurado, o direito dos interessados pleitearem a exclusão do cônjuge sobrevivente por abandono do lar ou por estar vivendo maritalmente com outra pessoa.

Parágrafo 3º. A invalidez e a incapacidade, para os efeitos desta Lei Complementar, será atestada em laudo médico emitido por junta médica designada pelo IPMPG.

ARTIGO 26. O IPMPG poderá exigir dos beneficiários:

I - periodicamente, a comprovação do estado civil;

II - quando entender conveniente e necessário, exames médicos com o fim de comprovar a permanência da invalidez.

Parágrafo único. Não sendo cumpridas as exigências a que se refere este artigo, o pagamento do benefício será suspenso até sua efetiva regularização.

ARTIGO 27. A pensão devida a beneficiário incapaz, em virtude de alienação mental comprovada, será paga a título precário durante três meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, assinado pelo cônjuge sobrevivente ou responsável, sendo que os pagamentos subsequentes somente serão efetuados ao curador judicialmente designado.

SEÇÃO V DOS PRAZOS DE CARÊNCIA DOS BENEFÍCIOS

ARTIGO 28. Independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte, abono de natal, auxílio doença e aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente no serviço e das doenças descritas no § 7º do artigo 12.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

ARTIGO 29 Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos incapazes e ausentes segundo a legislação civil.

ARTIGO 30. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social é fixado pela legislação complementar à Constituição Federal, devendo, a partir de 31 de dezembro de 2003, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, o seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

ARTIGO 31. O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez e o pensionista por invalidez estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem periodicamente a exames médicos a cargo de serviço médico indicado pelo Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande (IPMPG), bem como a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos.

Parágrafo único. A periodicidade a que se refere o caput será estabelecida por ato do Superintendente do IPMPG.

ARTIGO 32. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando então será pago a procurador constituído ou por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado.

Parágrafo único. O procurador firmará, perante o órgão competente do IPMPG, termo de responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha determinar a perda da qualidade de beneficiário ou outro evento que possa invalidar a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

ARTIGO 33. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, companheiro(a), pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro judicialmente habilitado, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

ARTIGO 34. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago a seus dependentes habilitados à pensão por morte, independentemente de alvará judicial, sendo este exigido na hipótese de sucessores na forma da legislação civil.

ARTIGO 35. Podem ser descontados dos benefícios:

I – contribuições devidas pelo segurado ao Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande (IPMPG);

II – pagamento de benefício além do devido;

III – impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;

IV – pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V – contribuições autorizadas a entidades de representação classista;

VI – contribuições autorizadas a entidades conveniadas com o IPMPG;

VII – demais consignações autorizadas por lei federal.

Parágrafo 1º. Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto, defesa a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

Parágrafo 2º. As reposições devidas pelos servidores inativos e pensionistas, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do valor do benefício, incidindo atualização monetária, se comprovada má-fé.

ARTIGO 36. Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

ARTIGO 37. Nenhum beneficiário poderá receber mais de um benefício, salvo em casos de acumulação constitucionalmente admitida de cargos públicos.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

SEÇÃO I DO PLANO DE CUSTEIO

ARTIGO 38 A previdência municipal estabelecida por esta Lei Complementar será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais e dos segurados ativos, inativos e pensionistas, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

Parágrafo único. O Plano de Custeio descrito no caput deverá ser ajustado, a cada exercício, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

ARTIGO 39. A contribuição previdenciária compulsória da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, constituída de recursos do orçamento desses órgãos, é calculada mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre a remuneração dos servidores ativos abrangidos por esta Lei Complementar conforme dispõe o artigo 11 da presente lei.

ARTIGO 40. A contribuição previdenciária compulsória, deduzida em folha de pagamento dos beneficiários do regime próprio, corresponde ao percentual de 11% (onze por cento) calculados sobre o total da remuneração dos segurados ativos conforme dispõe o artigo 11 da presente Lei Complementar e sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Parágrafo 1º. Se o contribuinte obrigatório vier a exercer cargo em comissão, a contribuição será calculada sobre o total da remuneração percebida no exercício desse cargo, observado o disposto na legislação vigente.

Parágrafo 2º. Se o contribuinte obrigatório vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou responder pelas atribuições de cargo, a contribuição será calculada sobre o total da remuneração percebida enquanto estiver no exercício do cargo ou função.

Parágrafo 3º. Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre cada uma das remunerações dos cargos ou funções exercidos acumuladamente.

ARTIGO 41. As contribuições previstas nos artigos 39 e 40, deverão ser recolhidos em favor do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande (IPMPG), até o quinto dia útil do mês subseqüente ao do fato gerador.

ARTIGO 42. As alíquotas estabelecidas nos artigos 39 e 40 serão avaliadas e revistas a partir do corrente exercício financeiro e nos exercícios seguintes, em critério atuarial, utilizando-se parâmetros gerais para a organização e custeio da previdência social dos servidores públicos.

ARTIGO 43. As contribuições não recolhidas no prazo estabelecido nesta Lei Complementar, ficarão sujeitas à incidência de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados sobre o débito, além de atualização monetária pelo índice adotado pela Fazenda Municipal até a data do seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande adoção de providências para garantir os recolhimentos devidos pelos órgãos mencionados no artigo 39 e 40.

ARTIGO 44. O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal, os Diretores das autarquias e fundações e os ordenadores de despesas são solidariamente responsáveis, na forma da lei, pelo recolhimento das contribuições sob sua responsabilidade na data e condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

ARTIGO 45. Fica autorizada a utilização dos recursos provenientes da compensação do período de 06/05/1999 em diante, entre o regime previdenciário próprio do Município e o Regime Geral da Previdência Social, efetuados nos termos da Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

TITULO II DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

ARTIGO 46 O Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande (IPMPG), constituído pela Lei Complementar nº 219, de 30 de Abril de 1.999, conforme os impositivos termos da Constituição Federal, possui personalidade jurídica de direito público interno e sede no município de Praia Grande, sendo uma autarquia municipal, dotada de estrutura organizacional, com autonomia administrativa e financeira, atuando na forma e nos limites das Leis Federais nºs 9.717, de 27 de novembro de 1.998 e 8.213, de 24 de julho de 1991 (Regime Geral da Previdência Social), passando a responsabilizar-se pela manutenção do regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipais de Praia Grande, em cuja filiação implica na imediata submissão ao regime estatutário, dando suporte às seguintes finalidades:

I – captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de co-participação;

II – administração de recursos e sua aplicação visando ao incremento e à elevação das reservas técnicas;

III – financiamento, sob a forma de repasse, de caráter compensatório, do custeio das

folhas de pagamento dos servidores municipais que passarem à inatividade;

IV – análise, concessão e pagamento das aposentadorias, pensões e benefícios previdenciários, nos termos desta Lei Complementar.

ARTIGO 47. Constituem receita do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande (IPMPG):

I – as contribuições previdenciárias compulsórias da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, conforme disposto, respectivamente, nos artigos 39 e 40;

II – o produto de rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;

III – as compensações financeiras obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estadual ou municipal e do Regime Geral de Previdência Social;

IV – as subvenções recebidas dos governos federal, estadual e municipal;

V – as doações e os legados;

VI – contribuições esporádicas e voluntárias da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais;

VII – os recursos e créditos a título de aporte financeiro;

VIII – outras receitas.

ARTIGO 48. Os recursos do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande (IPMPG), garantidores do pagamento dos benefícios de sua responsabilidade, serão aplicados através de instituição financeira privada ou pública, conforme as diretrizes fixadas na legislação vigente, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade e liquidez.

Parágrafo único. Os recursos disponíveis do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande (IPMPG) não poderão permanecer em conta corrente por mais de 48 (quarenta e oito) horas, devendo ser obrigatoriamente aplicados, buscando a melhor rentabilidade.

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS E DOS CARGOS

ARTIGO 49. A estrutura administrativa do IPMPG é constituída pelos seguintes órgãos:

I – Superintendência;

II - Conselho Administrativo;

III - Conselho Fiscal.

ARTIGO 50. Além dos órgãos mencionados no artigo antecedente, o IPMPG conta com quadro próprio de servidores de cargo de provimento efetivo, e de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, regidos pelo regime jurídico Estatutário, a serem providos na forma da Constituição Federal, nas quantidades, denominações, cargas horárias semanais e vencimento/remuneração mínima especificados no Anexo Único desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O IPMPG poderá utilizar-se de servidores cedidos pela Prefeitura e Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, assim como de sede emprestada pela mesma, dotada de equipamentos necessários.

ARTIGO 51. Ficam criados e inseridos na estrutura administrativa do IPMPG, os cargos previstos no Quadro de Provimento em Comissão integrante do Anexo Único desta Lei Complementar, que ficam submetidos ao regime jurídico estabelecido pela Lei Complementar nº 15, de 28 de maio de 1.992.

Parágrafo único. A exigência de escolaridade para os cargos de Diretor Administrativo/Financeiro e de Diretor de Benefícios, a partir de 2.008 passa a ser superior completo.

ARTIGO 52. O Quadro de empregos Permanente constante do anexo único desta Lei Complementar fica submetido ao regime jurídico estabelecido pela Lei Complementar nº 15, de 28 de maio de 1.992.

SEÇÃO II DA SUPERINTENDÊNCIA

ARTIGO 53. A Superintendência do IPMPG é órgão cuja condução é exercida exclusivamente pelo Superintendente, membro nato e também Presidente do Conselho Administrativo.

ARTIGO 54. O Superintendente do IPMPG desempenha função gratuita no Conselho Administrativo, e ocupa na Superintendência, cargo remunerado de provimento em comissão.

ARTIGO 55. Compete ao Superintendente estabelecer a política administrativa, exercendo as seguintes atribuições executivas:

I - planejar, administrar, orientar, controlar e coordenar as atividades administrativas do IPMPG, elaborando os orçamentos anuais e plurianuais da receita e da despesa, o plano de aplicações do patrimônio, e eventuais alterações durante a sua vigência;

II – assinar e responder juridicamente pelo atos e fatos de interesse do IPMPG, representando-o em juízo e fora dele;

III - exercer o poder hierárquico sobre o Quadro de Pessoal, bem como autorizar os atos

relativos a pessoal, nos termos da legislação vigente;

IV - encaminhar anualmente ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas da sua gestão, de acordo com a legislação em vigor;

V - gerir a contabilidade, recebendo e controlando os créditos e recursos destinados ao Instituto, assim como solicitar a transferência de verbas ou dotações e a abertura de créditos adicionais;

VI - elaborar e encaminhar ao Conselho Fiscal, para apreciação, o plano de trabalho do IPMPG, o orçamento, o plano de aplicação de reservas, e o relatório anual das atividades administrativas, assim como a prestação de contas e o balanço geral;

VII - controlar e gerir todas as relações e os compromissos firmados pelo IPMPG, fiscalizando a execução orçamentária;

VIII - autorizar despesas, suprimentos e adiantamentos, e ordenar despesas regularmente processadas e vinculadas a programas, planos e projetos do IPMPG;

IX - promover estudos para o aperfeiçoamento e racionalização dos métodos da administração geral;

X - promover a administração geral dos recursos humanos e financeiros da entidade;

XI - autorizar a instalação do processo de licitação, homologá-lo, adjudicar os objetos aos vencedores e resolver, em instância final, sobre recursos, impugnações, representações e pedidos de reconsideração de suas decisões, bem como autorizar as contratações com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nas hipóteses previstas em lei;

XII - expedir portarias sobre a organização interna do IPMPG, não precedidas de atos normativos superiores, e sobre aplicação de leis, decretos, resoluções e outros atos que afetem o IPMPG;

XIII - encaminhar à deliberação do Conselho Fiscal as matérias que julgar necessárias;

XIV - avocar as atribuições exercidas por qualquer subordinado;

XV - promover o controle e a avaliação do desempenho do pessoal do IPMPG;

XVI - propor aos Conselhos a aprovação de atos de sua competência;

XVII - desempenhar outras atividades correlatas compatíveis com o cargo.

SEÇÃO III

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

ARTIGO 56. O Conselho Administrativo é o órgão colegiado de direção do IPMPG, e será constituído de 06 (seis) membros, para um mandato gratuito e considerado honorífico de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo:

I - 02 (dois) membros indicados pelo Prefeito, sendo um deles o Presidente do Conselho e o Superintendente do IPMPG, e outro membro proveniente do quadro dos servidores efetivos e estáveis da Prefeitura Municipal;

II - 02 (dois) membros indicados pelos servidores efetivos em atividade e estáveis do Executivo Municipal, e na mesma condição, 1 (um) membro indicado pela Câmara Municipal, desde que beneficiário do IPMPG com mais de 03 (três) anos de contribuição;

III – (1) um membro indicado dentre os aposentados pelo regime próprio de previdência social.

Parágrafo 1º. O membro que ocupará o cargo de Presidente do Conselho Administrativo e de Superintendente do IPMPG, será nomeado para o cargo de livre nomeação e exoneração nos moldes do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão em anexo.

Parágrafo 2º. O Prefeito e os servidores municipais ativos e inativos, por ocasião da indicação dos membros do Conselho Administrativo, deverão indicar 2 (dois) suplentes, para atuar nas reuniões do Conselho nas faltas ou impedimentos dos titulares.

Parágrafo 3º. O Presidente do Conselho não pode ser substituído.

ARTIGO 57. O Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente a cada mês, para discutir sobre a pauta determinada pela Presidência, sempre por votação majoritária, com a sua composição plena, sob pena de invalidade das decisões.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho não tem voto.

ARTIGO 58. A qualquer tempo, para discutir sobre questão justificadamente emergencial ou de relevância excepcional, pode ser convocada reunião extraordinária pelo Superintendente do IPMPG ou, por no mínimo, 3 (três) outros membros do Conselho Administrativo, caso em que o órgão tratará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocado.

ARTIGO 59. Compete ao Conselho Administrativo, dentre outras atribuições correlatas:

I - reunir-se ordinária e extraordinariamente, na forma desta lei;

II - votar nas reuniões, sobre as matérias da pauta;

III - manter permanente intercâmbio de informações, opiniões e sugestões com as autoridades municipais, e de outras esferas se conveniente, e com os segurados, visando o aprimoramento da política de administração do Instituto;

IV - propor medidas tendentes ao contínuo aperfeiçoamento e modernização do sistema securitário, por todos os meios disponíveis;

V - apreciar os atos da Superintendência que exijam aprovação do Conselho, em especial os processos referentes a requerimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justa causa, assumindo, neste caso, o suplente, ou sendo nomeado novo conselheiro no caso de substituição do suplente.

SEÇÃO IV DO CONSELHO FISCAL

ARTIGO 60. O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização e controle da gestão do IPMPG, compõe-se de 03 (três) membros titulares, sendo um deles o seu Presidente e contará, ainda, com 01 (um) suplente, que atuará nos impedimentos de qualquer membro, para um mandato gratuito e considerado honorífico de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Parágrafo 1º. O Presidente do Conselho Fiscal e o suplente serão indicados pelo Prefeito, e os dois demais membros pelos segurados, no prazo estabelecido pelo IPMPG, sob pena de indicação por este.

Parágrafo 2º. Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justa causa, assumindo, neste caso, o suplente, ou sendo nomeado novo conselheiro no caso de substituição de suplente.

Parágrafo 3º. Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do IPMPG, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

Parágrafo 4º. Não serão remunerados os membros do Conselho Fiscal.

Parágrafo 5º. As reuniões realizar-se-ão ordinariamente, ou extraordinariamente, desde que haja convocação prévia.

ARTIGO 61. Compete ao Conselho Fiscal, dentre outras atribuições estritamente correlatas de fiscalização:

- I - reunir-se ordinariamente uma vez por mês, após elaborado o balancete do mês anterior, para apreciá-lo, emitindo parecer favorável ou desfavorável às contas apresentadas;
- II - reunir-se ordinariamente a cada início de exercício após elaborado o balanço do exercício;
- III - reunir-se extraordinariamente, por convocação de dois membros ou da Superintendência do IPMPG, para apreciar exclusivamente as contas objeto da convocação;
- IV - denunciar às autoridades municipais e às associações sindicais de servidores, assim como ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, fatos ou ocorrências comprovadamente desabonadoras, havidas na gestão contábil, patrimonial, financeira ou operacional do Instituto;
- V - fiscalizar a execução da política de aplicação da receita do IPMPG.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 62. O Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal cedido pela municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em lei.

ARTIGO 63. Os recursos a serem despendidos pelo Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande, a título de despesas administrativas de custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados abrangidos por esta Lei Complementar, relativamente ao exercício financeiro anterior.

ARTIGO 64. O Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande manterá registros contábeis próprios, criando o seu Plano de Contas que espelhe, com fidedignidade, a situação econômico/financeira em cada exercício, evidenciando as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além da situação do ativo e passivo, observando as seguintes normas gerais de contabilidade, aplicando-se, no que couber, o disposto na Portaria MPAS nº 4.992/99, com suas alterações posteriores:

I – a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II – as receitas e as despesas operacionais e administrativas serão escrituradas em regime de competência;

III – a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

IV – o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

V – o Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande deverá elaborar com base em sua escrituração contábil, demonstrações financeiras que expressem a situação do patrimônio durante o exercício contábil, a saber:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado do exercício;
- c) demonstração financeira das origens e aplicações dos recursos;
- d) demonstração analítica dos investimentos;

VI – o Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de avaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VII – o Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande deverá completar suas demonstrações financeiras por notas explicativas e outros demonstrativos que permitam o minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VIII – Os investimentos em imobilizações de capital para o uso de renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 1º. O Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciária, nos termos da Lei nº 9.717, de 28 de novembro de 1998 e suas alterações posteriores.

Parágrafo 2º. O demonstrativo mencionado no caput será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência Social.

ARTIGO 65. O Instituto de Previdência Municipal, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

ARTIGO 66. O Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande disponibilizará os registros individualizados das contribuições dos servidores ativos da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, com as seguintes informações:

- a) nome;
- b) matrícula;
- c) remuneração;
- d) valores mensais e acumulados da contribuição do servidor ativo;
- e) valores mensais e acumulados da contribuição da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais.

Parágrafo único. O segurado será cientificado das informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas.

ARTIGO 67. Na avaliação atuarial anual, serão observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados nas Portarias MPAS nºs 4.992, de 05 de fevereiro de 1999 e 7.796, de 28 de agosto de 2000, com suas posteriores modificações.

Parágrafo 1º. A Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, e em conjunto com o Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

Parágrafo 2º. A avaliação atuarial descrita no caput deste artigo deverá estar disponível para conhecimento e acompanhamento do Ministério da Previdência Social, anualmente, até 31 de março.

ARTIGO 68. Os servidores do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande não serão colocados à disposição de outro órgão da Administração, com ônus para o Instituto.

ARTIGO 69. As contribuições mensais do servidor licenciado com redução de vencimentos, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, assim como eventuais obrigações contraídas com o Instituto de Previdência Municipal, serão calculadas com base nos vencimentos mensais recebidos antes da

licença.

Parágrafo único. Em se tratando de licença sem vencimentos e não havendo contribuição para o Instituto, o período relativo à licença não será computado para efeito de concessão de qualquer benefício.

ARTIGO 70. É vedado ao Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título.

ARTIGO 71. Fica autorizado o Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande a celebrar Convênio com instituições financeiras, para a concessão de empréstimo aos segurados inativos e pensionistas, mediante o desconto em suas respectivas folhas de pagamento, nos termos da Lei Municipal nº 963, de 18 de dezembro de 1996.

ARTIGO 72. O Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande, desde que considere vantajoso para os segurados inativos e pensionistas, poderá, mediante aprovação do Conselho Administrativo, assinar convênios com empresas comerciais locais, com posterior desconto em demonstrativo de pagamento.

Parágrafo único. O valor máximo autorizado e determinado pela Superintendência do IPMPG será de 40% (quarenta por cento) sobre os proventos e pensões, de acordo com cada situação.

ARTIGO 73. Nos casos omissos será utilizada subsidiariamente a legislação aplicável ao Regime Geral de Previdência Social, desde que haja suporte financeiro previsto no estudo atuarial.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

ARTIGO 74. O Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande não poderá conceder proventos de aposentadoria e pensão em valor superior à remuneração máxima fixada pela legislação complementar à Constituição Federal.

ARTIGO 75. Na concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, é vedada ao Instituto a adoção de requisitos e critérios diferenciados, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos da legislação federal e municipal pertinente.

Parágrafo único. O Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande não poderá conceder aposentadoria especial em desacordo com o art. 40 da Constituição Federal.

ARTIGO 76. É vedado ao Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande:

I – conceder proventos de aposentadoria aos seus segurados, simultaneamente com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

II – a concessão de dois proventos de aposentadoria ao mesmo segurado, ressalvadas as

aposentadorias acumuláveis na forma da Constituição Federal;
III – a contagem em dobro de tempo de serviço ou de contribuição, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.

Parágrafo único. As vedações previstas no inciso I e II do caput, não se aplicam aos segurados que, até 16 de dezembro de 1998, tenham reingressado no serviço público municipal por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 14.

ARTIGO 77. Os segurados aposentados e os pensionistas, sem exceção, deverão comparecer pessoalmente na sede do Instituto, nos meses de JANEIRO e JULHO de cada ano, para recadastramento, sob pena de suspensão automática do pagamento dos respectivos proventos e pensões.

Parágrafo 1º. Caberá ao Instituto de Previdência Municipal no penúltimo demonstrativo de pagamento dos meses referidos no caput, fazer nele a inserção da exigência e a sua divulgação por meio dos órgãos de comunicação.

Parágrafo 2º. Em caráter excepcional, ficam dispensados do comparecimento na sede do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande para o recadastramento, os inativos e os pensionistas que estiverem impossibilitados de locomoção ou tiverem fixado residência fora da Região Metropolitana da Baixada Santista, desde que remetam em via original Escritura Pública de Declaração de Vida, lavrada até 30 (trinta) dias da data de apresentação ao Instituto.

ARTIGO 78. Os créditos do Instituto constituem dívida ativa, considerada líquida e certa quando estejam devidamente inscritos em livro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação adotada pelo Estado, para o fim de execução judicial.

ARTIGO 79. Os atos de ordem normativa e o expediente do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande, serão obrigatoriamente publicados no órgão de imprensa, com as mesmas prerrogativas e vantagens dispensadas à administração direta, sendo expressamente vedada a divulgação ou publicidade de caráter personalístico.

ARTIGO 80. O servidor público municipal, ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é segurado obrigatório do RGPS, como empregado, vedada a sua inscrição no Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande (IPMPG).

ARTIGO 81. O segurado que por força desta Lei Complementar tiver sua inscrição cancelada no Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande, receberá do mesmo a competente “Certidão de Tempo de Contribuição”, constatando os seguintes dados:

I – datas de inscrição e de desligamento do Instituto de Previdência Municipal;
II – lapso de tempo em que permaneceu como segurado do Instituto de Previdência Municipal, convertido em dias;

III – valores das contribuições, própria e do órgão empregador, discriminadas mês a mês.

ARTIGO 82. Para os fins do disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 317, de 02 de abril de 2002, deverá o servidor requerer ao IPMPG sua filiação, mediante documento dirigido ao Superintendente.

Parágrafo único. Efetuado o requerimento e deferida a inscrição, o Superintendente do IPMPG remeterá cópia do requerimento e do despacho para a Secretaria de Administração para fins de anotação em prontuário e de desconto das devidas contribuições.

ARTIGO 83. Os pedidos de benefícios a que os segurados têm direito, serão requeridos diretamente ao Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande (IPMPG).

Parágrafo 1º. O requerimento somente será aceito e protocolado se acompanhado da documentação necessária à análise do cabimento e concessão do benefício.

Parágrafo 2º. Da decisão, o Instituto de Previdência Municipal dará ciência, por escrito, ao segurado e ao órgão ao qual estiver vinculado, ou ao beneficiário.

Parágrafo 3º. O segurado ativo aguardará a decisão do requerido em serviço.

ARTIGO 84. O pagamento dos benefícios deferidos e autorizados pelo Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande, será efetivado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

ARTIGO 85. O benefício será pago ao beneficiário através de Instituição Bancária em que o IPMPG mantiver conta.

ARTIGO 86. Na apreciação dos pedidos de aposentadoria serão observados, no que couber, os dispositivos previstos na Constituição Federal, em especial os do artigo 40, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e pela Lei Complementar nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

ARTIGO 87. Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição no serviço público e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

ARTIGO 88. Ocorrendo insuficiência da capacidade financeira do Instituto de Previdência Municipal para liquidação dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, a responsabilidade pelo adimplemento da complementação do custeio será das respectivas entidades patrocinadoras.

ARTIGO 89. No caso de extinção do regime próprio de previdência social estabelecido nesta Lei Complementar, ou cessação, interrupção, supressão ou redução de benefícios, a Prefeitura, a Câmara, as autarquias e fundações públicas municipais, assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão tenham sido implementados anteriormente à extinção do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande.

ARTIGO 90. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por verbas próprias já consignadas nos orçamentos da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e fundações públicas municipais, suplementadas se necessário.

ARTIGO 91. Esta Lei Complementar entra em vigor à partir de 01/01/2005.

ARTIGO 92.. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares n°s 348, de 05 de novembro de 2002, 370, de 29 de setembro de 2003, e 392, de 14 de junho de 2004.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 22 de dezembro de 2.004.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Reinaldo Moreira Bruno
Secretário Geral do Gabinete

Registrado e publicado na Secretaria de Administração em 22 de dezembro de 2.004.

Ramiro Simões Vieira Malho
Secretário de Administração

Proc. n° 24519/02

A N E X O Ú N I C O

a) Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do IPMPG

1

Quant. Denominação Venc./Rem. Escolaridade

01 Superintendente R\$ 5.790,00 Superior

01 Diretor Administrativo /

Financeiro R\$ 2.390,00 2º Grau Completo

01 Diretor de Benefício R\$ 2.390,00 2º Grau Completo

01 Assessor Jurídico R\$ 2.003,90 Superior

04 Assistente Técnico R\$ 834,20 2º Grau Completo

04 Assessor Técnico R\$ 1.683,80 Superior

03 Secretária Executiva R\$ 1.157,00 2º Grau Completo

b) Quadro Permanente do IPMPG

Cargo Carga/Horária Vagas Remuneração/Mínima

Ag. Administrativo 40 05 R\$ 503,64
Assistente social 40 02 R\$ 1.351,01
Contador 40 02 R\$ 2.003,90
Médico 20 02 R\$ 1.683,80
Motorista 44 02 R\$ 735,21
Procurador 30 02 R\$ 2.003,90
Programador de
Computador (Sistema) 40 01 R\$ 1.130,33
Recepcionista 44 02 R\$ 503,64
Servente 44 02 R\$ 500,00